

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros sobre o direito de solicitação de refúgio.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros, sobre o direito de solicitação de refúgio.

Para tanto, as administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional, ficam obrigadas a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado. Além disso, também se prevê veiculação, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, de mensagem com o teor referido.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva obrigar as administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional, a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado. Além disso, também se prevê veiculação, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, de mensagem com o teor referido.

Reconhecemos que o mérito do projeto é de suma relevância, uma vez que a questão do refúgio é um desafio mundial humanitário. Entretanto, não enxergamos qualquer possibilidade de a proposição prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, apesar de as considerações a seguir destacadas não serem afetas à competência desta Comissão, achamos por bem expô-las, uma vez que elas são bastante pertinentes para entendermos o tema. Portanto, registramos a competência do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, além de deliberar as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em solo nacional, de acordo com os preceitos da Lei nº 9474, de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Nesse contexto, a mesma Lei determina que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá solicitar reconhecimento como refugiado a



qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe dará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Assim, não há dúvidas quanto ao dever de providências que a Lei impõe à autoridade imigratória, assim como o direito do estrangeiro de, ao chegar no território nacional, solicitar o reconhecimento de sua condição de refugiado.

Dessa maneira, esse documento legal outorga aos agentes imigratórios a capacidade para atuar na promoção das informações necessárias e cabíveis para compor o processamento legal adequado. Portanto, resta claro que já há dispositivos legais que disciplinam a matéria, garantido o amparo dos estrangeiros que buscam refúgio no País precisam.

Em segundo lugar, destacamos que os terminais aeroportuários são obrigados, por normas regulatórias próprias, a divulgar avisos de interesse e relevância à comunidade aeroportuária, passageiros nacionais ou internacionais. Tais avisos, constantemente veiculados nos canais de comunicação sonora e físicos dos aeroportos, têm origem nos órgãos reguladores, alfandegário, imigratório e de segurança, que possuem jurisdição e competências próprias para atuações específicas afetas às atividades ali desenvolvidas. Dessa forma, salientamos a importância dos agentes da imigração no processo de recepção e comunicação assertiva junto aos estrangeiros, quando da necessidade de intervenção em caso de imigrante em condição de solicitar refúgio.

Nesse quadro, frisamos a existência da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero), fórum consultivo e deliberativo, cuja principal função é promover a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, alinhando as prerrogativas e atuação das autoridades, com objetivo de convergir esforços e políticas públicas para tornar os terminais aeroportuários mais eficientes, seguros e receptivos na percepção do passageiro, seja ele nacional ou estrangeiro.

Portanto, temos a convicção de que o tema abordado na proposição em análise não deve ser objeto de lei federal. Reiteramos, assim, nossa posição de que o ideal seria promover debate qualificado nos mencionados fóruns que tratam a matéria, especialmente sobre a situação de



imigrantes inadmitidos, retidos nos aeroportos brasileiros e impedidos de ingressar em território nacional.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.459, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

